

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-611-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com satisfação que apresentamos os trabalhos reunidos no GT Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. O conjunto de pesquisas aqui selecionadas traduz a vitalidade e a diversidade do pensamento jurídico contemporâneo sobre as transformações do mundo laboral, organizados em seis grandes eixos temáticos.

O primeiro eixo reúne estudos sobre Inteligência Artificial, tecnologia e trabalho digital, examinando a subordinação algorítmica, a discriminação em processos de recrutamento automatizados e os desafios jurídicos da plataformização laboral. O segundo eixo aborda a precarização, a globalização e os impactos da Reforma Trabalhista, incluindo reflexões sobre a escala 6x1, gordofobia e o envelhecimento no contexto uberizante.

O terceiro eixo centra-se na saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, tratando dos riscos psicossociais e do dano moral estrutural. O quarto eixo aproxima os direitos trabalhistas dos direitos humanos e da colonialidade. O quinto eixo contempla questões de gênero, raça e inclusão, ao passo que o sexto traz contribuições sobre negociação coletiva em fusões e aquisições, além de perspectiva de direito comparado com Timor-Leste.

A riqueza temática desta coletânea evidencia o compromisso da pesquisa jurídica brasileira com a construção de um direito do trabalho mais justo, inclusivo e adequado aos desafios do século XXI. Desejamos a todas e a todos uma proveitosa leitura.

Eloy Pereira Lemos Junior

**DESNATURALIZAÇÃO HUMANA E PLATAFORMIZAÇÃO LABORAL: A
EROSÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO, O COMPORTAMENTO
INSTITUCIONAL E O PILAR SOCIAL COMO FERRAMENTA DE RESGATE.**

**HUMAN DENATURALIZATION AND LABOR PLATFORMIZATION: THE
EROSION OF THE SOCIAL VALUE OF WORK, INSTITUTIONAL BEHAVIOR,
AND THE SOCIAL PILLAR AS A RESTORATIVE MECHANISM**

**Mario Marrathma Lopes de Oliveira
Nathalia Aragão Parente
Tatila de Jesus Alcântara Duarte**

Resumo

Estuda-se, em primeiro plano, a plataformação do trabalho como uma nova fronteira de mercadoria fictícia polanyiana. Na lógica de uma sociedade do desempenho, a integridade física e mental das pessoas que laboram por meio de aplicativos se torna uma mercadoria voluntariamente superexplorada. Critica-se como o supercapitalismo estimula a prevalência da conveniência imediata e do baixo custo (“eu consumidor”) em detrimento da proteção de valores públicos, como o direito a condições dignas de trabalho (“eu cidadão”). Em segundo lugar, examina-se o comportamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao equilíbrio das forças narrativas: “liberdade negocial” versus “submissão algorítmica”, com especial ênfase na jurisprudência do Tema 1389 e na pejetização. O estudo utiliza metodologia qualitativa, de natureza teórico-ensaística e documental, articulando a sociologia econômica, direito digital e análise jurisprudencial. Os achados demonstram que a indulgência judicial à autonomia irrestrita do prestador desconsidera a opacidade gerencial e a arquitetura algorítmica das plataformas virtuais. Essa leniência permite que os aplicativos de trabalho funcionem como vetores de uma autoexploração exaustiva, chancelando a erosão do valor social do trabalho. Sugere-se, em conclusão, que a superação dessa erosão da dignidade laboral não reside somente na regulação estatal clássica, mas na exigência de um arranjo institucional que responsabilize as plataformas de trabalho e iniba a precarização disfarçada de descentralização regulatória. Nesse cenário, o pilar social do ESG (Environmental, Social,

predominance of immediate convenience and low cost (“consumer self”) at the expense of protecting public values, such as the right to decent working conditions (“citizen self”). Secondly, the study analyzes the behavior of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) regarding the balance between competing narratives of “contractual freedom” and “algorithmic subordination,” with particular emphasis on the jurisprudence related to Theme 1389 and the phenomenon of *pejotização*. The research adopts a qualitative methodology of theoretical-essayistic and documentary nature, articulating economic sociology, digital law, and jurisprudential analysis. The findings demonstrate that judicial indulgence toward unrestricted worker autonomy disregards the managerial opacity and algorithmic architecture of digital labor platforms. Such leniency enables labor applications to operate as vectors of exhaustive self-exploitation, endorsing the erosion of the social value of labor. In conclusion, the study suggests that overcoming this erosion of labor dignity does not rely solely on traditional state regulation, but also on the establishment of an institutional arrangement capable of holding labor platforms accountable and restraining precarization disguised as regulatory decentralization. In this context, the social pillar of ESG (Environmental, Social, and Governance) emerges as an instrument capable of balancing the digital economy and ethical labor limits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supercapitalism, Surveillance capitalism, *Pejotização*, Polycentric governance, Esg

1. INTRODUÇÃO

Estuda-se a plataformização do trabalho como uma nova fronteira das mercadorias fictícias proposta por Karl Polanyi, dentro da sociedade do desempenho descrita por Byung-Chul Han e do controle cibernético inerente ao capitalismo de vigilância de Shoshana Zuboff. O eixo nodal da presente pesquisa diz respeito à análise da tensão entre a opacidade da arquitetura algorítmica alertada por Cathy O’Neil, e o modelo do supercapitalismo conceituado Robert Reich.

Parte-se da premissa de que a arquitetura algorítmica das plataformas para trabalho por aplicativo é estruturada para maximizar a extração de valor através do gerenciamento invisível, opaco e contínuo do comportamento humano. A figura do patrão físico é substituída por métricas impessoais e incentivos gamificados. O produto desse sofisticado dispositivo de coerção cibernética é a autoexploração exauriente do prestador de serviços. Nesse contexto, a pessoa do prestador de serviço, em última análise, é reduzida à condição de coisa, renunciando autonomamente à sua própria dignidade.

Por outro lado, o modelo do supercapitalismo institucionaliza uma fratura moral na sociedade: o desequilíbrio sistêmico entre o “eu consumidor” e o “eu cidadão”. Nessa perspectiva, a demanda pela máxima eficácia, conveniência e custos baixos de produtos e serviços, acaba se sobrepondo a salvaguarda dos valores solidários. Isto é, na busca por melhores preços ou conveniências, a própria sociedade opta por um padrão de consumo de custo baixo mesmo que em prejuízo de valores sociais. Nessa dinâmica, o barateamento do preço final do produto ou do serviço somente é viável a partir do sacrifício dos encargos vitais à proteção laboral porque esse insumo não compõe o valor final praticado pelo mercado. Na prática, esse comportamento tem o efeito de financiar a erosão do direito a condições dignas de trabalho, retroalimentando a precarização das relações de trabalho por meio de aplicativos. Esvazia, em última instância o próprio valor social do trabalho, como fundamento da ordem econômica.

Frente a essa espiral de precarização da força de trabalho, a resposta institucional, no entanto, revela-se indulgente. A atuação recente do Supremo Tribunal Federal (STF), sobretudo nos limites do Tema 1389 de Repercussão Geral e nas sucessivas confirmações da chamada “pejotização”, parece encampar uma presunção de liberdade irrestrita do prestador de serviços. Apesar da atual suspensão processual que gravita sobre o tema, a Corte já sinalizou valorizar a conformação formal dos contratos civis em detrimento da substância do labor tecnológico imposto pelas plataformas. Assim, a jurisdição constitucional pode tender a legitimar a narrativa da “liberdade negocial”, ignorando a realidade material da subordinação algorítmica. Pode

acabar contribuindo, por consequência, com o agravamento dos riscos sistêmicos implicados nesse processo de exploração do trabalho humano.

Contextualizada a problemática, a relevância dessa investigação consiste na necessidade de compreensão dos mecanismos ocultos e desumanizantes da economia digital. Ao passo em que a gestão algorítmica dispensa a tradicional figura do empregador, lega ao próprio prestador o peso da autoexploração exaustiva. O ser humano, fazendo-se voluntariamente escravo das métricas de performance inatingíveis, termina por se coisificar. Compreender, portanto, esse processo sob a ótica da sociedade do cansaço e da extração de dados é um primeiro passo no sentido de avaliar se há respeito a dignidade laboral na narrativa do “real empreendedorismo” que o modelo de plataformização atual propaga.

Numa segunda abordagem, a pesquisa se justifica, também, na necessidade de se aprofundar nas discussões promovidas junto ao Poder Judiciário. Observar se o entendimento do STF se inclina, na prática, ao prestígio da roupagem formal do contrato civil em detrimento da realidade da tecnologia imposta pelas plataformas. Mais do que isso, há de se considerar se a própria atuação da Corte contribui para a intensificação dos riscos sistêmicos inerentes a esse modelo de trabalho. Torna-se, portanto, imperativa uma análise crítica que sopesse a realidade material e primitiva da subordinação algorítmica e o verniz do liberalismo econômico que tem sustentado esse modelo laboral.

Finalmente, a presente pesquisa se justifica pela proposta de um horizonte pragmático que faça frente à ineficácia da regulação estatal clássica: repactuar o modelo trabalhista em uma nova arrumação institucional que, de fato, assegure a dignidade nas relações de trabalho por aplicativo. O pilar social do ESG, nessa concepção, não deve ser encarado como uma mera voluntariedade corporativa, mas como um idioma normativo vinculante capaz de moderar as assimetrias do mercado. Deve garantir uma economia digital equilibrada com os limites éticos laborais, visando o equilíbrio entre as conveniências do “eu consumidor” e os valores sociais do “eu cidadão”.

Para a resolução dessa questão, a pesquisa utiliza a metodologia qualitativa, de natureza teórico-ensaística e documental. Valendo-se do método dedutivo-analítico, o trabalho estabelece uma articulação interdisciplinar entre a sociologia econômica contemporânea e a crítica do direito digital, via revisão bibliográfica. Ao mesmo tempo, realiza uma análise jurisprudencial acerca da licitude da pejetização. Por meio dessa investigação do comportamento do STF sobre o tema, objetiva-se não apenas diagnosticar uma eventual leniência institucional para com a erosão do arcabouço protetivo. Procura-se delinear os contornos institucionais necessários ao resgate da dignidade nas relações de trabalho.

O artigo se estrutura em três eixos de desenvolvimento, além da introdução e da conclusão. O primeiro conceitua a plataformização como a emergência de um novo tipo de mercadoria, abordando a dinâmica de autoexploração exauriente e a fratura moral entre o “eu consumidor” e o “eu cidadão” no supercapitalismo. O segundo eixo contrapõe a narrativa da “liberdade negocial” à realidade material da subordinação algorítmica, com o auxílio de uma análise crítica do comportamento do STF sobre o tema. O último tópico consolida a dimensão propositiva da pesquisa: a proposta de um novo arranjo institucional em que o pilar social do ESG opere como uma ferramenta pragmática capaz de salvaguardar o futuro e a dignidade laboral.

2. A AUTOEXPLORAÇÃO ENQUANTO NOVA MERCADORIA FICTÍCIA E A FRATURA MORAL DO SUPERCAPITALISMO

A apreensão do fenômeno da plataformização requer, em primeiro lugar, o retorno à clássica tese de Karl Polanyi (2000) sobre as mercadorias fictícias. Segundo o autor, a definição rígida do conceito de mercadoria se relaciona com aqueles bens criados com o objetivo de serem vendidos no mercado. O ser humano (trabalho), a natureza (terra) e o poder de compra (dinheiro), no entanto, configuram elementos inerentes a própria configuração da vida.

Quando a racionalidade econômica captura esses elementos fundamentais da vida e os precifica, como se fossem insumos produtivos, a economia deixa de ser ética e passa a corroer a sociedade a qual deveria se subordinar. Isto é, a conversão da vida em produto desvincula a economia das relações sociais, contingenciando uma desumanização estrutural. Nessa visão, o trabalho não representa mais uma expressão da vida. Torna-se um insumo.

No século XXI, essa barreira é expandida em uma nova realidade predatória: a tecnologia não somente mercantiliza o tempo de trabalho físico, mas captura o comportamento humano como uma nova e sofisticada mercadoria fictícia (Cioffi *et al*, 2022). John Cioffi, Martin Kenney e John Zysman (2022) destacam que as plataformas digitais evoluíram. De simples provedoras de serviços, foram convertidas para arquiteturas de poder estrutural. Atualmente, elas funcionam como reguladoras privadas onipotentes, não apenas agindo dentro da economia, mas criando os seus próprios mercados e escrevendo suas regras de funcionamento e regulação unilateralmente.

Ao monopolizar a infraestrutura digital, essas corporações introduziram uma governança algorítmica que invade a soberania estatal. Utilizam-se da extração de dados de comportamento não apenas para o lucro, mas como fundamento de um controle social sem

precedentes. Nesse contexto, a força das plataformas ultrapassa a tecnologia, se apresentando como um poder político que desafia a capacidade de intervenção do Estado (Cioffi *et al*, 2022). Desenhando as regras de operação em seus códigos, as plataformas de trabalho por aplicativo funcionam como uma “arquitetura de poder” que contestam a soberania estatal e propõem a extração continuada do valor comportamental.

Esta lógica extrativista chega ao seu ápice no paradigma do “capitalismo de vigilância” de Shoshana Zuboff (2021). A consolidação deste modelo, segundo a autora, é uma consequência de uma complexa transição da modernidade, favorecida por forças históricas datadas no final do século XX.

O colapso do modelo industrial fordista deu espaço para uma nova sociedade de indivíduos, que repudiavam a indiferença das instituições tradicionais e desejavam um consumo radicalmente individualizado. A era digital emergiu, então, como o horizonte capaz de libertar as operações do capital do anonimato das massas. Continha uma promessa emancipatória que clamava para uma instauração de um novo capitalismo racional. Um modelo personalizado, desenhado para conectar as pessoas exatamente àquilo que elas desejavam, da forma que elas escolhessem (Zuboff, 2021).

Para Zuboff (2021), a promessa da *internet* cotidiana ecoava como um alinhamento às necessidades mais profundas das pessoas, legitimando o senso de dignidade e operando uma defesa contra a exclusão. Contraditoriamente, foram esses mesmos espaços conectados, fundamentais para a entrega da personalização, que confiaram as armas para a captura sem limite da experiência humana. A promessa de relevância se tornou uma armadilha extrativista: o ambiente virtual se converteu em um laboratório de extração silenciosa de dados, com o propósito de prever o comportamento humano.

Na economia de escala, as arquiteturas extrativistas eram baseadas em máquinas no mundo virtual que garimpavam dados deixados no mundo *on-line*. Nessa nova era de comércio de vigilância, o negócio da realidade se baseia em máquinas que transbordam o mundo virtual e influenciam no mundo real. A atenção se voltou para máquinas capazes de, não somente, antecipar o comportamento humano, mas de lhe influenciar (Zuboff, 2021).

Nesse contexto, “a extração começa *on-line*, mas o imperativo de predição aumenta o impulso, levando a extração rumo a novas fontes no mundo real” (Zuboff, 2021, p.28), com o objetivo de “gerar predições comparáveis a resultados garantidos do comportamento na vida real” (p.89.). Os processamentos automatizados penetram, sem alarde, na vida cotidiana até que se misturam ao ponto da indissociação entre o real e o virtual. O extrapolamento do mundo *on-line* não responde mais as necessidades das pessoas, mas aos interesses do capital de vigilância.

Para entender estes mercados, é preciso esclarecer o que o comportamento futuro das pessoas é o produto que se negocia. Afirma, Zuboff (2021), que da mesma forma que os mercados financeiros negociam contratos de um futuro de certas *commodities* físicas, o capitalismo de vigilância negocia a probabilidade do comportamento humano. O grande viés deste mercado não é a informação em si, mas a venda da segurança para parceiros comerciais e para investidores.

No ecossistema do trabalho plataformizado, para que empresas de tecnologia ofereçam a certeza e a liquidez da sua operação (ou seja, o futuro comportamental), não podem tolerar o livre-arbítrio do trabalhador. A verdadeira liberdade de um ser humano é imprevisível. Logo, é um risco demasiadamente elevado para os mercados preditivos. Para isso, a subordinação algorítmica é o principal dispositivo de mitigação de risco corporativo: a arquitetura do aplicativo impõe tarifas dinâmicas, bloqueios arbitrários, bônus etc., não para incentivar o trabalhador ou gerar engajamento; mas para garantir que seu comportamento contribua para o futuro que a plataforma já negociou e vendeu. (Zuboff, 2021).

Essa flexibilidade arquitetada elabora, então, uma narrativa sedutora acerca do livre-arbítrio e da liberdade de negociar. A realidade mesmo, entretanto, nos remete a uma engenharia refinada de manipulação comportamental. Ela é desenhada para provocar o sujeito a um ciclo de autoexploração voluntária e incessante, chegando no esgotamento físico e mental. A ação humana é manipulada mediante processos opacos de predição, controle e lucro. A gestão do prestador de serviços se faz somente pela obra dos algoritmos, que, como advertiu O’Neil (2020), se comportam como armas de destruição matemática.

O’Neil (2020),adverte que essas ferramentas são muito mais do que instâncias neutras de cálculo, mas atencem a interesses corporativos e as premissas do lucro codificadas na linguagem matemática. No recorte aqui trabalhado, o da plataformização, o algoritmo aparece aqui como um capataz invisível. Ele precifica, avalia e ranqueia o trabalhador a partir de um código fechado e opaco, uma caixa preta que inviabiliza qualquer direito ao contraditório ou ao esclarecimento. A Matemática é utilizada para promover uma rotina de trabalho aparentemente justa, legitimada sob o álibi da objetividade tecnológica. Esconde, no entanto, um modelo puramente extrativista e exploratório.

Compreende-se que esses sistemas reforçam desigualdades e assimetrias, acortinadas por uma aparente neutralidade tecnológica. A opacidade algorítmica é, portanto, uma barreira que encobre a subordinação material. O trabalhador fica sob a administração de indicadores insondáveis e incapazes de compreender. Não tem condições de compreender as metodologias remuneratórias ou sob quais critérios é avaliado.

Nessa configuração de assimetria informacional, a transparência do sistema é restrita às exigências imediatas: Tarefas não obrigatórias, embaladas de forma sedutora para lhe garantir o engajamento. Através do uso de gatilhos de recompensa e outros incentivos psicológicos, como *rankings*, categorias e estrelas, o algoritmo informa somente as metas, multiplicadores tarifários e os bônus dinâmicos decorrente do desempenho. A condição implícita e não informada, no entanto, é a disponibilidade ininterrupta do sujeito. O sistema traduz a subordinação em um silogismo lógico simples e utilitarista: o aumento dos rendimentos exige a totalidade do tempo de vida dedicado ao aplicativo.

Como resultado e consequência deste arranjo cibernético, consolida-se a “sociedade do desempenho” pensada por Byung-Chul Han (2015). Segundo o autor, “a sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho” (n. p.). A sociedade disciplinar, determinada por regras coercitivas e proibitivas, foi substituída por uma sociedade de desempenho, caracterizada por rendimentos e produtividade. Nesse novo formato, “no lugar de proibição, mandamento ou lei, entram projeto, iniciativa e motivação” (n. p.).

Livre do jugo direto e físico do empregador, o sujeito contemporâneo se transforma em um “empresário de si mesmo” (Han, 2015, n.p.). Internaliza a premissa de que ele mesmo seria o seu próprio patrão. Em específico ao trabalho por aplicativos, objeto desta pesquisa, não há ordens cogentes, jornada de trabalho ou ameaças formais de demissão. A subordinação patronal dá lugar a subordinação algorítmica: A promessa utilitarista de que um máximo de tempo logado possibilita um sucesso financeiro. Implanta-se, portanto, um imperativo de que liberdade e coerção se misturam e coincidem, encobertos sob o manto de uma meritocracia.

Essa promessa de autonomia, todavia, é subvertida pela chamada gamificação do trabalho, com seus bônus sintéticos, bloqueios imponderáveis e ranqueamentos: a troca da coerção externa pela coerção interna. Aqui se institui uma exaustiva autoexploração cotidiana: o trabalhador, pressionado pelas invisíveis manobras de incentivo, consome a própria integridade física e mental até o exaurimento. Trata-se de um processo voluntário de coisificação em que se sacrifica a humanidade no altar da produtividade (Han, 2015).

Diagnosticam, Antunes e Filgueiras (2020), que as plataformas digitais lançam mão das invenções tecnológicas para disfarçar vínculos de assalariamento através da retórica de uma intermediação neutra. A pretendida flexibilização opera, realmente, como uma estratégia para aumentar o controle. Transfere os riscos do negócio para os ombros do prestador e acentua a sujeição sob a camuflagem do trabalho autônomo, promovendo a autoexploração.

Esse contexto de autoexploração é operacionalizado tecnicamente como “autogerenciamento subordinado” (Abílio *et al.*, 2019). Ao contrário do empreendedorismo no

verdadeiro sentido da palavra, esta é uma modalidade de gestão que atribui ao trabalhador o ônus da gestão de sua própria sobrevivência. No entanto, o mantém totalmente subordinado a regras informais, opacas e mudáveis ditadas pela plataforma. Isto é, trata-se de um autogerenciamento subordinado “com novos arranjos que estabelecem formas de controle menos estáveis e reguladas” (p. 40) intrincadas a eliminação de direitos e proteções sociais do trabalho.

A perpetuação dessa desumanização laboral possui um respaldo econômico que Robert Reich (2007) denomina supercapitalismo. Este modelo institucionaliza uma fratura moral no seio da sociedade. Uma luta sem trégua entre o eu consumidor e o eu cidadão. E enquanto a dimensão cidadã anseia pela preservação de valores solidários e da dignidade do bem comum, a persona consumidora exige maior conforto e preços baixos a todo custo. Nesse ecossistema das plataformas, o eixo se desloca decisivamente para o consumo.

De acordo com Wolfson (2025), a regulação das cadeias globais de valor trata indiretamente do modo como o *pricing* é elaborado. Esse *pricing* consegue ser estruturalmente muito mais barato porque os insumos da dignidade do trabalho, como a previdência, descanso remunerado, saúde e segurança. Esses custos são excluídos do faturamento e são transferidos para os ombros do trabalhador desprotegido.

Sob o efeito da busca pela total eficiência, a própria sociedade civil, que deveria repugnar esse padrão de exploração, tornou-se sua patrocinadora. A busca por melhores condições de compra às custas da precarização das condições de trabalho é a principal responsável pelo agravamento do enfraquecimento dos direitos laborais. Nesse modelo de consumo, ignora que o barateamento do serviço é o sintoma de um grave desequilíbrio estrutural (Reich, 2007). A consolidação dessa desproporção sedimenta a vitória absoluta dos interesses do consumo sobre os valores cívicos e protetivos.

O supercapitalismo agrava problemas estruturais do capitalismo contemporâneo, colocando em risco a sua validade a longo prazo (Kotler, 2015). Philip Kotler (2015) apresenta catorze problemas que são centrais ao capitalismo contemporâneo. Dentre eles, destaca a permanência da pobreza, o crescimento da desigualdade de renda e a incapacidade do sistema garantir um salário digno à base da pirâmide do trabalho. Sob os auspícios do supercapitalismo, a obsessão por resultados financeiros de curto prazo e pela satisfação imediata do consumidor atropela a sustentabilidade social.

Para Kotler (2015), o sistema econômico acaba produzindo uma toxicidade que se concentra na riqueza resultante da possibilidade da tecnologia de substituir a proteção social pela precarização. Na plataformização, ao despojar o trabalhador de garantias mínimas, o

modelo de trabalho não somente anula a dignidade de trabalho, mas aniquila o valor social do trabalho. Consome a base do próprio consumo e do bem-estar que justificam a própria existência de mercado.

3. A LIBERDADE NEGOCIAL, SUBMISSÃO ALGORÍTMICA E O COMPORTAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE À PEJOTIZAÇÃO

A disputa entre a narrativa da autonomia e a realidade objetiva do trabalho plataformizado encontra no Poder Judiciário seu mais conflituoso sítio de disputa: revela uma disputa hermenêutica entre os discursos sobre liberdade negocial e a submissão algorítmica. Por um lado, está a defesa da modernização da relação produtiva sob a égide da livre iniciativa, com o trabalhador elevado à condição de microempresário na proteção da presunção de igualdade dos contratos civis. Por outro, pondera-se a assimetria material dessa relação, regulada por um controle opaco que impõe um regime unilateral sem deixar qualquer espaço para uma verdadeira negociação.

No caso da plataformização laboral, esse modelo de negócio, legitimado sob égide da liberdade civil, esconde a coerção cibernética algorítmica abordada na seção anterior. Desse modo, acaba por afastar a incidência do arcabouço protetivo celetista. O fenômeno da “pejotização”, neste particular, surge como o principal dispositivo jurídico apto a escamotear a metamorfose da subordinação clássica para os novos modos contemporâneos de controle tecnológico (Rodembusch *et al.*, 2025).

Segundo Rodembusch, Keske e Machado (2025), as grandes transformações organizacionais ocorridas nas últimas décadas, causadas pela digitalização, romperam com o padrão tradicional da relação de emprego. O avanço das plataformas gerou modelos contratuais contraditórios à aplicação direta das leis trabalhistas; em especial, a subordinação, que ainda continua a ser o vetor definidor e o mais polemico da configuração do vínculo. Na economia digital, essa subordinação não desapareceu, mas se sofisticou. A subordinação jurídica, antes materializada por ordens cogentes e diretas, transformou-se em subordinação estrutural.

Os controles patronais sobre o modo, o tempo e o rendimento do prestador não desapareceram. Esses e outros elementos que caracterizam a relação de emprego foram sequestrados, redesenhados e estruturados em forma de aplicativo. Com isso, ao induzir o trabalhador a assumir a feição de pessoa jurídica, a plataforma não lhe dá autonomia empresarial, mas apenas desloca para ele todos os riscos da atividade. Em aparente autonomia, o prestador resta submetido, objetivamente, aos interesses da empresa, assim como a lógica e

diretrizes da plataforma de trabalho por aplicativo (Rodembusch *et al.*, 2025). O resultado é uma maquiagem jurídica que dessubstancializa o conteúdo protetivo do Direito do Trabalho.

Neste estreitamento da precarização estrutural, pertinente indagar: qual têm sido a resposta institucional do Estado-juiz? Num primeiro momento, a questão foi tratada, no próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST). Apoiado no princípio fundamental da primazia da realidade do trabalho sobre a forma, várias turmas da Corte Trabalhista começaram a aceitar, nas relações entre prestadores e as plataformas, o reconhecimento da existência de vínculo de emprego (Follone *et al.*, 2025).

Conforme ressaltam Follone, Barboza e Castro (2025), inicialmente, a jurisprudência especializada trabalhista considerou que o contrato civil não prevaleceria sobre a materialidade da realidade fática: de relação de emprego disfarçada. O TST sedimentou o posicionamento de que a falta de ordens físicas não exclui a subordinação jurídica. Na prática, no trabalho por aplicativo, o controle do labor é executado continuamente por meio tecnológico. Para a Corte, a submissão do sujeito à dinâmica precificadora, punitiva e avaliativa do algoritmo atende exatamente ao preenchimento dos requisitos da relação de emprego.

No Supremo Tribunal Federal, no entanto, a discussão está indo no sentido de legitimar a roupagem formal e não o conteúdo da relação de emprego dos arranjos. Indiretamente através de Reclamações Constitucionais, a última instância do Judiciário tem revogado os acórdãos do TST, sinalizando em proteção a livre iniciativa. Ao considerar como equivalentes, o labor plataformizado e a relação de parceria civil, o STF esvazia discussão sobre a submissão algorítmica. Ao negar a coerção algorítmica, considera o contrato de adesão virtual como a prova irrefutável da liberdade negocial.

A indulgência institucional se materializa na recente consolidação do Tema 1389 de Repercussão Geral (ARE 1.532.603), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A Repercussão Geral aborda a licitude de contratações de autônomos pelas plataformas digitais, o ônus da prova sobre a fraude na contratação civil, bem como a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria. Naquele julgado, o cerne da controvérsia é visto sob o aspecto da “validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos” (Brasil, 2025, p. 8).

Conforme destacado pelo Relator, a Corte “tem reconhecido a competência da Justiça comum para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia” (Brasil, 2025, p. 7-8). Fazendo referência ao número expressivo de Reclamações Constitucionais que chegam ao Supremo, sustentou sua perspectiva de que “a Justiça do Trabalho tem reiteradamente se recusado a

aplicar as orientações desta Suprema Corte” (p. 8). Portanto, na sua visão, a matéria deve ser posta ao Plenário da Casa para decisão definitiva de efeitos vinculantes.

Essa manifestação do Relator, Ministro Gilmar Mendes, reforça a interpretação que a Corte parte da premissa de que qualquer intervenção na estrutura contratual das plataformas seria um obstáculo à inovação tecnológica. Tanto que o Tema é analisado a partir da “validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos” (Brasil, 2025, p. 8), como se a plataforma e o operador estivessem no mesmo nível de igualdade civil e de poder de barganha.

Essa leitura reflete um viés que confunde proteção social com retrocesso econômico. Ignora, pois, que o “livre-arbítrio” para aceitar missões gamificadas é condicionado por algoritmos que funcionam como “armas de destruição matemática” (O’Neil, 2020).

O posicionamento do STF foi de duras críticas de parte da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra, 2025). Em Nota Técnica sobre os impactos do Tema 1389, a entidade adverte que a pejotização irrestrita pode trazer consequências danosas as relações de trabalho. Alerta que o esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho e a imposição unilateral de contratos civis quebram o paradigma de proteção social e descaracterizam a subordinação algorítmica, consagrando fraudes trabalhistas a partir da falácia da liberdade.

No documento, a entidade defende a competência da justiça especializada para analisar demandas em o pedido e seu fundamento se relacionem ao reconhecimento do vínculo trabalhista. Portanto, a atuação dos juízes trabalhistas reflete o cumprimento estrito do dever-poder que lhe é conferido pela Constituição, “independentemente da incidência eventual de regras do Direito Civil para a solução da lide” (Anamatra, 2025, p. 10). Pavimenta seu raciocínio no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho é material, e opera de acordo com os termos do pedido do trabalhador que pleiteia o vínculo. Logo, a apreciação de possível fraude em contrato civil de franquia ou contrato de parceria representa uma questão prejudicial intrínseca a seu julgamento, balizada pelo princípio da primazia da realidade.

Ao suspender centenas de processos na Justiça do Trabalho sob o elemento balizador ‘fraude’ sem maiores apontamentos sobre o momento em que se aplicam nas lides, o STF acaba por promover uma inversão da lógica processual e do conteúdo da competência da própria justiça especializada. Segundo a entidade, os prestadores, ao reivindicarem o vínculo de emprego, baseiam seus pedidos na materialidade dos fatos que vivenciam; ainda que não tenha havido expressa menção à fraude na constituição da pessoa jurídica (pejotização) ou a fraude da contratação autônoma.

Trata-se, pois, da análise de “contrato realidade” (Anamatra, 2025, p. 7). Segundo a Nota, é esse contrato de prestação de serviços que, confrontado com a realidade apurada em instrução probatória, que se atingirá a real (ou não) ocorrência da relação de emprego. Por conseguinte, a verificação da fraude. É por meio dessa análise, na Justiça do Trabalho, que se revela a incidência ou não da fraude na relação de trabalho. Portanto, “o elemento fraude não pode ser colocado em situação privilegiada ao ponto de blindar empresas ou segmentos econômicos da análise de violação da legislação pela Justiça do Trabalho” (p. 7).

Denota-se da Nota que o elemento balizador aplicado pelo Min. Gilmar Mendes, fraude no contrato de prestação de serviço que mascara a relação de emprego, é aplicado de aversa a dogmática que, constitucionalmente, deveria fixar a competência jurisdicional. Compreende-se que inverte a primazia material sobre qual Justiça (Comum ou do Trabalho) é a competente para analisar e julgar as lides que impliquem em pedidos e razões de pedir que impliquem no reconhecimento de vínculo empregatício. Isto é, subverte a lógica da competência material.

Na prática, engessa a competência da justiça especializada e rompe com o paradigma de proteção social do trabalho: Em vez de a Justiça do Trabalho ser considerada a instância natural para a análise de disputas cujos pedidos e fundamentos estejam baseados no reconhecimento do vínculo empregatício; impõe uma presunção de validade do contrato civil que restringe a atuação dessa justiça especializada.

Ao estabelecer uma presunção absoluta de liberdade de negociação, Corte Suprema prejudica o trabalhador que opera por meio de plataformas digitais. A atracção primeira da Justiça Comum pressupõe uma paridade de armas entre o prestador e a plataforma que não existe. Na Justiça do Trabalho, por outro lado, o processo é concebido em função do princípio da proteção do trabalhador. Essa disparidade chancela a exploração algorítmica trabalhador e transforma o processo que visa o reconhecimento da relação de emprego, e todos os seus sociais consectários, em uma batalha desigual.

Ademais, a atuação da Corte Suprema altera a arquitetura do Poder Judiciário. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a justiça especializada, do Trabalho, Eleitoral e Militar, “é um tipo de jurisdição que, por causa das suas especificidades, é disciplinada por leis processuais próprias e julgadas por um ramo do Judiciário específico para tais questões” (CNJ, 2019, n. p.). Isto é, esses tribunais possuem competência temática exclusiva, justamente por lidar com as complexidades de suas matérias.

Todavia, ao revisitar ações trabalhistas, seja pela via da Reclamação Constitucional ou mesmo após o julgamento do Tema, o STF confunde o seu papel de guardião da Constituição,

reduzindo-se a uma instância revisional de fatos e contratos civis. A Corte Maior acaba por provocar não só um esvaziamento da autoridade da Justiça do Trabalho, mas, subverte, até mesmo, o próprio texto constitucional, utilizando a sua supremacia para em favor das plataformas; em detrimento do valor social do trabalho (Art. 1º, IV, da CF).

Ainda que o Relator tenha registrado que, caso verificado vícios e nulidades do contrato civil de prestação serviço, teria o efeito de remessa do caso para a Corte Trabalhista, para além da problemática mais acima implicada, Carolina Paiva (2025) registra que “a corte tem reconhecido a licitude de contratos de prestação de serviços por pessoa jurídica, mesmo quando a realidade fática indicava subordinação e habitualidade” (p. 287). Na sua visão, essa jurisprudência valoriza a livre iniciativa em claro desacordo com obrigações internacionais do Estado brasileiro, entre as quais a Recomendação 198 da Organização Internacional do Trabalho, que demanda a luta contra as relações de trabalho disfarçadas.

A Autora diagnostica que a atuação do STF tem se mostrado profundamente ambivalente, aspecto que solidificou o manto da jurisdição constitucional como um verdadeiro campo de tensões. De um lado, se é verdade que a Corte Constitucional sedimentou historicamente a eficácia supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos (como no julgamento do RE 466.343/SP); é também verdade, de outro lado, que “a pejotização e a terceirização demonstram a disposição do Tribunal em flexibilizar padrões protetivos, mesmo diante de compromissos multilaterais” (Paiva, 2025, p. 288).

Ao abordar o fenômeno da pejotização e a suspensão da eficácia nacional estabelecida pelo Tema 1389, Paiva (2025) alerta que o STF afastou a incidência do Direito Internacional do Trabalho exatamente no cenário em que este poderia ser mais necessário: diante do deslocamento de poder para as cadeias produtivas e para as corporações transnacionais. A Recomendação 198 da OIT não só veda a maquiagem jurídica como também determina decisivamente a aplicação da presunção legal da relação de emprego e a garantia de que conflitos sejam dirimidos por tribunais em que os trabalhadores conseguiram o acesso efetivo.

Contudo, ao priorizar a roupagem formal civil em vez dos fatos, o Judiciário neutraliza o princípio da primazia da realidade. Ao invés de funcionar como um filtro de convencionalidade para viabilizar o trabalho decente, a Corte acabou por legitimar a abertura de espaço para limar as formas sofisticadas da precarização.

Compreende-se que essa postura institucional gera, em última instância, uma repactuação silenciosa de valores sociais fundamentais constitucionais. Ao sustentar suas decisões pregressas (e no próprio Tema 1389) na proteção irrestrita da liberdade de iniciativa (Art. 170, da CF), a Corte trabalha uma hierarquia axiológica artificial que oprime o valor social

do trabalho e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III e IV, da CF). Isso porque parte do pressuposto de que a modelagem contratual imposta pelas plataformas digitais representa uma expressão de paridade civil e da modernização produtiva.

O Supremo parece crer que a inovação tecnológica e a diminuição dos custos de transação legitimam o desmantelamento do Direito do Trabalho, ignorando que a função básica da regulação trabalhista é a de limitar e racionalizar o exercício desse poder corporativo. Ignora, no entanto, que a subordinação não desapareceu, mas assumiu uma roupagem de “autogerenciamento subordinado” (Abílio *et al.*, 2021).

Ao ignorar essa assimetria, permite ao prestador estar sujeito a um controle eletrônico, frente a um monitoramento contínuo e invasivo via desempenho. Ao primar pela forma do contrato civil em vez da realidade da gestão algorítmica, o STF não se dispõe a encarar a opacidade do sistema para preservar a aparência de uma autonomia que não se encontra no fato. De acordo com Valerio De Stefano (2020 p.41), essa cegueira institucional consagra uma “variação genética das prerrogativas gerenciais”, que permite práticas invasivas com resultados arbitrários e discriminatórios contra o trabalhador.

4. O PILAR SOCIAL DO ESG COMO IDIOMA NORMATIVO E A REPACTUAÇÃO DA DIGNIDADE LABORAL

Como apontado nas seções anteriores, a regulação estatal clássica é incapaz de acompanhar a velocidade e a capilaridade do trabalho plataformizado. No supercapitalismo digital, o direito ao trabalho digno erode cada vez mais. Na mesma intensidade, a função social do trabalho. A leniência institucional da cúpula do Poder Judiciário brasileiro foi objeto de denúncias técnicas lançada pela própria magistratura trabalhista (Anamatra, 2025). Isso se traduz, em última análise, num impasse institucional sobre a uma possível presunção de igualdade entre o prestador e grandes corporações quando de embates jurídicos (liberdade negocial) *versus* a necessidade de proteção da dignidade laboral (função social do trabalho).

Como adverte Marques (2014), a ascensão irrestrita do livre-mercado leva ao declínio da cidadania política. No supercapitalismo, “o consumo é um ato social” (p. 64) que produz uma sociedade utilitarista, movida pela conveniência do momento e por baixo custo; indiferente à exploração de aqueles que operam nos bastidores dos aplicativos. Ainda segundo o autor, os avanços tecnológicos e as transformações do supercapitalismo impactaram negativamente as relações de trabalho, de diversas formas: como a relativização das relações trabalhistas, perda da força reivindicatória, instabilidade e erosão identitária do trabalhador, dentre outras patologias.

Segundo Oliveira, Lima e Arruda (2025), o desenvolvimento do capitalismo na era do ESG requer a profunda e irrenunciável incorporação de práticas sustentáveis na gestão empresarial, em detrimento do cálculo estrito da maximização do lucro a todo custo. Para funcionar de forma eficaz na economia dos aplicativos, entretanto, o ESG não pode ser tratado como uma concessão voluntarista. Deve ser conferido ao ESG o estatuto de um idioma normativo compulsório, capaz de frear eticamente a toxicidade econômica que, como se viu, transforma em produtos fictícios polanyianos o comportamento, a atenção e a exaustão do trabalhador.

Partindo da premissa de que no supercapitalismo, o consumo é um ato social que coloca o indivíduo no final de uma teia invisível de relações laborais e, muitas vezes, de exploração (Marques, 2014), a transformação dessa realidade corresponde precisamente à própria essência do pilar Social (S) do ESG. Se o modelo plataformizado está a serviço de encobrir a cidadania política e de promover a hegemonia utilitarista do “eu consumidor” (do preço baixo e da conveniência imediata), o ESG, enquanto linguagem normativa, impõe o curso inverso. Ele exige que as plataformas aceitem e respondam pelas consequências humanas de suas cadeias produtivas. Resgata e garante, assim, a prevalência do “eu social” (o cidadão solidário, ético e comprometido com o bem comum) sobre o “eu consumidor” (Reich, 2007). A métrica social do ESG funcionaria como o contrapeso exato para curar a “fratura moral” diagnosticada por Reich (2007).

Ao exigir que a empresa demonstre materialmente o respeito à dignidade em sua cadeia produtiva, o ESG força a internalização dos custos humanos que o algoritmo tentou externalizar para os ombros do prestador. Cabe indagar neste especial: Esses custos humanos seriam os custos trabalhistas ou custos sociais do trabalho? A resposta é complexa e multidimensional.

No que diz respeito aos insumos de caráter trabalhista, parte-se da premissa de que aqui se encontra a infraestrutura material e imaterial imprescindível para a execução harmônica e segura da própria atividade produtiva. Na dogmática laboral clássica, estes insumos abarcam não somente a justa contraprestação financeira (salário), mas a segurança da higidez física do operador. Trata-se, por exemplo, dos limites para a jornada, intervalos para recuperação, equipamentos de proteção e assunção dos riscos do negócio pelo empregador.

Na plataformização, ancorada na noção de “autogerenciamento subordinado” (Abílio *et al*, 2021), a empresa subtrai o valor do labor, enquanto transfere todo este ônus operacional para o prestador. Portanto, os custos trabalhistas externalizados se firmam na exigência de que o sujeito encare a depreciação do seu próprio meio de produção (desgaste do veículo,

manutenção, plano de dados etc.) e consoma seu tempo de espera e de deslocamento, sem contraprestação financeira.

Quando a “pejotização” libera a plataforma da obrigação de recolher encargos e tributos, o custo social aparece na deformação do subfinanciamento do Estado e do Sistema ‘S’ (ANAMATRA, 2025), bem como na passagem da conta do adoecimento e dos acidentes urbanos para a saúde pública ou para o próprio prestador de serviço. Trata-se da redução do preço do serviço que é usufruído pelo “eu consumidor” sendo subsidiado pela desproteção vivida pelo “eu cidadão” (Reich, 2007).

Da análise dialética desses conceitos transparece a resposta: os “custos humanos” a serem internalizados pela métrica ESG não são apenas trabalhistas nem estritamente sociais, mas a ampliação de ambos, incrementada por uma face existencial. A singularidade da complexidade do supercapitalismo reside no fato de que ele reuniu a precarização material e a desproteção estatal em um único processo de extração predatória. De modo que, para que o pilar Social (S) do ESG se realize como uma linguagem normativa eficaz, ele deve tutelar o humano enquanto humano em sua multidimensionalidade.

Isso significa que o *compliance* ético da plataforma deve retribuir o prestador na sua esfera de produtor (internalizando os insumos trabalhistas), na sua esfera de cidadão (cobrindo os custos sociais) e na sua esfera psicológica e identitária, neutralizando a espiral de esgotamento da sociedade do desempenho (Han, 2015). A repactuação levantada pelo ESG exige, portanto, que a sociedade assuma a responsabilidade integral pelas vidas que orbitam o seu algoritmo, restituindo a primazia do “eu social” sobre a conveniência descartável do consumo (Marques, 2014). Em última análise, trata-se de subordinar as conveniências predatórias do “eu consumidor” aos limites éticos, solidários e civilizatórios exigidos pelo “eu cidadão” (Reich, 2007).

Para que essa repactuação via o pilar Social do ESG vá além do discurso de mercado e de forma concreta contraponha efetivamente o “autogerenciamento subordinado” oriundo das plataformas, sua execução concreta deve ainda ser ancorada em eixos de governança não-negociáveis.

O primeiro deles é a transparência informacional. A opacidade algorítmica, que se ergue como a primária e mais sofisticada barreira da subordinação algorítmica atual, deve ser radicalmente desmantelada. O prestador de serviços tem o direito de conhecer quais critérios são utilizados para precificação e avaliação dos seus serviços, bem como a lógica de distribuição dos trabalhos entre seus pares. Sobretudo, tem o direito de saber como atuam as

engrenagens punitivas do código-fonte. Sem essa transparência, a governança digital assenta-se apenas como uma inovação silenciosa.

Conforme expõem Girardi e Abreu (2022), a submissão cega ao algoritmo e a negação da informação consagram a genuína “escravidão digital”, onde o trabalhador plataformizado sofre contínuas violências laborais, camufladas pela ilusão de modernidade. A métrica ESG, a fim de romper com tal lógica, há de exigir que os algoritmos sejam auditáveis e traduzíveis em linguagem de usuário. Esta transparência, garantidora de condições laborais minimamente previsíveis, é o único caminho apto a fulminar o ‘consentimento fictício (longos e incompreensíveis termos de uso do aplicativo) que atualmente fundamenta a defesa das corporações e legitima a apontada cegueira hermenêutica do STF.

O segundo eixo estruturante é a exigência, insuscetível de evasão, de responsabilidade humana acerca das decisões algorítmicas. Para barrar os excessos de um gerenciamento invisível que objetifica o sujeito (Han, 2015), a governança corporativa tem de, obrigatoriamente, seguir a diretriz do “humano no comando” (De Stefano, 2020, p. 51). A inteligência artificial, por mais desenvolvida que esteja em detectar padrões de produtividade, não possui caráter moral ou empatia para avaliar a manutenção da existência material do sujeito.

A rigidez do pilar Social requer que nenhuma penalidade, suspensão, rebaixamento drástico de perfil ou exclusão sumária da prestadora seja realizada de forma totalmente automatizada. O algoritmo pode parametrizar os dados e gerar alertas, no entanto a deliberação final e a responsabilidade jurídica por suas consequências devem recair sobre seres humanos identificáveis, assegurando ao trabalhador o direito inafastável à revisão da decisão, à explicação fundamentada e ao contraditório.

Superar a dimensão individual tutelada só será concretizada quando o ESG fomentar a dimensão coletiva do trabalho digital. A assimetria de poder entre uma plataforma de abrangência global e um trabalhador atomizado só poderia ser reequilibrada mediante aceitação institucional e estímulo à organização de classe. Um *compliance* autêntico que repudie retaliações disfarçadas de bloqueios temporários do aplicativo. Que garanta canais diretos para que os prestadores dialoguem e negociem coletivamente seus interesses. Essa proteção à dimensão coletiva relativiza a fragmentação que o supercapitalismo impõe intencionalmente para debilitar a força de reivindicação da base operária.

CONCLUSÃO

A presente investigação demonstrou que a plataformização do trabalho não é apenas uma inovação tecnológica de intermediação, mas a constituição de uma nova fronteira

extrativista do supercapitalismo. Ao transformar a integridade física, psíquica e os rastros comportamentais em mercadoria, a governança algorítmica criou a armadilha do “autogerenciamento subordinado”: Sob a falsa promessa de autonomia e empreendedorismo, o trabalhador é lançado em um ciclo de autoexploração exauriente

Frente a essa erosão sistêmica da dignidade laboral, a análise do comportamento institucional, do Supremo Tribunal Federal, apontou um inquietante colapso hermenêutico e jurisdicional. Ao repelir repetidamente a competência material da Justiça do Trabalho e afirmar uma falsa presunção de paridade civil em sede de repercussão geral a Corte sinaliza não contemplar o princípio da primazia da realidade. Para além, institucionaliza uma cegueira quanto a opacidade e coação algorítmica. Em última análise, o STF deixa de ser o guardião da Constituição para se tornar um revisor das decisões empreendidas pela justiça especializada.

Diante da sufocação, pelas novas tecnologias, da regulação estatal clássica e da indulgência da cúpula do Judiciário, o texto propõe a articulação do pilar Social (S) da métrica ESG (*Environmental, Social, and Governance*) como idioma normativo a ser seguido pelas corporações.

Ciente de suas limitações, a presente pesquisa sugere futuras investigações focadas na verificação de aceitação de mercado de corporações investem e que não investem na proteção dos valores sociais do trabalho.

Metodologicamente, em sendo, a presente, de natureza teórico-ensaística, jamais se comprometeu a esgotar um tema tão moderno e complexo. Todavia, serve de ponto de partida para se investigar, na prática, se o pilar social do ESG pode servir como um vetor eficaz de desenvolvimento sustentável corporativo. Investigar empiricamente as vantagens (ou a ausência delas) para as corporações, de promover uma economia digital alinhada a proteção da dignidade e do valor social do trabalho.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 57, p. 26-56, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/XDh9FZw9Bcy5GkYGzngPxwB/?lang=pt>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38901>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Nota Técnica sobre impactos da decisão do STF sobre pejetização – Tema 1389**. Brasília, DF: ANAMATRA, 2025. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2025/NOTA_TECNICA.PEJOTIZACAO.pdf. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço: o que é Justiça comum e a Justiça especializada?** Brasília, DF: Portal do CNJ, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de Repercussão Geral publicado no Tema 1389**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adiadc-e-adpf-stf/downloads/tema-1389-rg-stf-acordao-de-repercussao-geral.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

CIOFFI, John W. *et al.* Platform power and regulatory politics: Polanyi for the twenty-first century. **Review of International Political Economy**, 2022. Disponível em: https://brie.berkeley.edu/sites/default/files/publications/cioffi_et_al_2022_platform_power_and_regulatory_politics.pdf. Acesso em: 9 abr. 2026.

DE STEFANO, Valerio. Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e o que fazer com eles. In: CARELLI, R. L.; CAVALCANTI, T. M.; FONSECA, V. P. (Org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020. p. 21-61.

FOLLONE, Renata Aparecida; BARBOZA, Ricardo Augusto Bonotto; CASTRO, Cristina Veloso de. A pejetização sob a ótica do STF: liberdade econômica, fraude trabalhista, limites da requalificação contratual, arbitragem e os impactos fiscais. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 32., 2025, São Paulo. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/2psada0v/31B090j2i6MxFX0e.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

GIRARDI, Marcia da Cruz; ABREU, Anderson Jordan Alves. Escravidão digital: trabalho uberizado e a(s) violência(s) trabalhista(s) sofrida(s) pelos trabalhadores algorítmicos. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, [S. l.], v. 5, 2022. DOI: [10.33239/rjtdh.v5.135](https://doi.org/10.33239/rjtdh.v5.135). Disponível em: <https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/135>. Acesso em: 21 abr. 2026.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. São Paulo: Vozes, 2015.

KOTLER, Philip. **Capitalismo em confronto: 14 problemas que ameaçam o sistema econômico atual**. Rio de Janeiro: Best business, 2015.

MARQUES, Felipe Meira. **A redefinição da noção de cidadania no supercapitalismo: de cidadão a consumidor**. 2014. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-

Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12822>. Acesso em: 21 abr. 2026.

OLIVEIRA, Mario Marrathma Lopes de; LIMA, Renata Albuquerque; ARRUDA, Gerardo Clésio Maia. A evolução do capitalismo na era do ESG (Environmental, Social, and Governance): a integração de práticas sustentáveis na gestão empresarial. *In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI*, 8., 2025. **Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/0v4md3u0/ert4c4QVP0I3b169.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

PAIVA, Carolina Cauduro Dias de. Do Supremo Tribunal Federal às Instâncias Regionais na Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 281-298, 2025. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/183>. Acesso em: 19 abr. 2026.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

REICH, Robert. **Supercapitalism**: the transformation of business, democracy, and everyday life. New York: Alfred A. Knopf, 2007.

RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexander Grazi; MACHADO, Thayline Dias. A subordinação como elemento caracterizador da relação de emprego: análise da evolução jurisprudencial e seus impactos nas modalidades de trabalho contemporâneas. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 32., 2025, São Paulo. **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6h25op4f/00ek406k/hyf51D8G1D0T0Pyn.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

SANTANA, Paulo Campanha; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina (Org.). **Desigualdades sociais**. Joaçaba: Unoesc, 2025. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2025/07/Desigualdades-sociais.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

SILVA, Rutelly Marques da. **Inovação silenciosa**: a sociedade ausente nos sandboxes regulatórios para fintechs. Tese (Doutorado) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/9160/1/Rutelly%20Marques%20da%20Silva%20-%20Tese%20de%20Doutorado.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2026.

WOLFSON, S. Pricing and distribution in global value chain regulation. **Leiden Journal of International Law**, Cambridge, 2025. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/leiden-journal-of-international-law/article/pricing-and-distribution-in-global-value-chain-regulation/BA307989CAE64D2306FC448CCFDD9272>. Acesso em: 9 abr. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.